

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.075, DE 2011

Dispõe sobre a eliminação controlada das Bifenilas Policloradas – PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências correlatas.

Autores: Deputados Penna e Sarney Filho
Relator: Deputado Arnaldo Jardim

I - RELATÓRIO

A proposição em análise objetiva estabelecer providências para a eliminação das Bifenilas Policloradas – PCBs e dos seus resíduos no País, bem como a descontaminação ou eliminação de equipamentos que contenham resíduos de PCBs.

Conforme esclarece o autor da proposição na sua justificação, o Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005, promulga o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes adotada, naquela cidade, em 22 de maio de 2001, que estabelece a eliminação total das PCBs, nos países signatários, até 2025, por apresentarem riscos ambientais e à saúde humana.

As PCBs são constituintes de óleos isolantes conhecidos comercialmente como Ascarel ou Askarel, Aroclor, Pyralen, Clorophen, Inerteen, Asbetol e Kneclor, utilizados em transformadores de energia elétrica, capacitores e outros equipamentos elétricos.

A proposição em exame foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC; de Minas e Energia – CME; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição foi aprovada, por unanimidade, na forma do Substitutivo proposto pelo Relator, o Deputado Dr. Ubiali.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético; e das fontes convencionais e alternativas de energia, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “b” e “c” do Regimento Interno.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao PL nº 1.075, de 2011.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compartilhamos da preocupação que motiva os Ilustres Deputados Penna e Sarney Filho com a eliminação total das Bifenilas Policloradas – PCBs do País.

Nesse sentido, lembramos que a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, cujo texto está disponível em anexo ao Decreto nº 5.472, de 2005, que a promulgou, define que o uso de PCBs em equipamentos no País deve ser eliminado até 2025.

Da leitura da referida convenção, conclui-se que ela é bastante detalhada sobre os procedimentos a serem adotados pelas partes signatárias em relação aos poluentes orgânicos persistentes, especialmente em relação às PCBs, determinando a preparação e apresentação de planos de implementação e relatórios de progresso. O que é evidente, pois se essa

convenção não fosse suficientemente detalhada e completa, não seria adotada pelos diversos países signatários.

Isto posto, lembramos que acórdão proferido pelo pleno do Supremo Tribunal Federal – STF, publicado no DJU de 18 de maio de 2001, que julgou a medida cautelar da ADI-MC 1480-3/DF, expressa que:

“.....

Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes.

No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico ("lex posterior derogat priori") ou, quando cabível, do critério da especialidade.

.....”

Em suma, de acordo com o entendimento do STF, os tratados internacionais de caráter geral ratificados pelo País têm força de lei ordinária, e a aprovação de lei posterior versando sobre matéria objeto de tratado implica a revogação das disposições do tratado naquilo que a lei posterior dispuser.

Assim, as disposições da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes têm força de lei no Brasil, e a transformação do Projeto de Lei nº 1.075, de 2011, em lei implicará a revogação tácita dessas disposições, que estão em pleno vigor no País.

É, portanto, impreterável, antes de analisar as disposições do PL nº 1.075, de 2011, verificar se as disposições vigentes relativas à matéria abordadas pela proposição estão sendo observadas e estão produzindo resultados a contento. Se o Poder Executivo está observando criteriosamente as disposições da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, e os resultados esperados estão sendo produzidos, não há razão para estabelecer novas disposições em relação ao tema.

Uma das principais atribuições do Poder Legislativo é fiscalizar as ações do Poder Executivo. Assim, na hipótese do Poder Executivo estar descumprindo as disposições da referida convenção, a meu ver, antes de estabelecermos novas disposições relativas ao tema, devemos exigir o cumprimento das disposições vigentes.

Apenas na hipótese das disposições da referida convenção não estarem produzindo os resultados esperados é que o País deveria avaliar o estabelecimento de novas disposições em relação ao tema.

Contudo, não vimos na justificação da proposição em exame qualquer análise quanto à observação ou não pelo Poder Executivo brasileiro das disposições constantes da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes.

Ademais, comparando as disposições relativas às PCBs constantes da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes e aquelas constantes do Projeto de Lei nº 1.075, de 2011, e do Substitutivo proposto pela Comissão Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, é forçoso concluir que a proposição em exame e o substitutivo proposto pela CDEIC possuem diversas falhas.

A título de exemplo dessas falhas, observa-se que, no PL nº 1.075, de 2011, o art. 4º refere-se curiosamente apenas aos equipamentos localizados em logradouros públicos, os equipamentos localizados em instalações privadas não são, aparentemente, alcançados pelo dispositivo, ficando, portanto sem data para destinação final ambientalmente adequada. Por outro lado, os demais dispositivos da norma não fazem referências a equipamentos em logradouros públicos. Há, ainda, incompatibilidades nas datas estabelecidas nos arts. 4º e 6º.

O substitutivo proposto pela Comissão Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC procura sanar alguns dos defeitos acima apontados, mas preserva outros e cria novos.

Tanto na proposição em exame quanto no substitutivo proposto pela CDEIC, observa-se grande preocupação com os dados que devem constar de inventários de estoques de óleos que possuem PCBs na sua composição, bem como de equipamentos contaminados com esses óleos. Esses inventários, segundo as normas projetadas, devem ser entregues, periodicamente, a órgãos ambientais diversos, de esferas diferentes de governo, mesmo após o prazo estabelecido na proposição para eliminação dos óleos que possuem PCBs na sua composição e dos equipamentos por eles contaminados.

Observa-se ainda, que, no substitutivo proposto pela CDEIC, após o inciso I do parágrafo único do art. 8º, há dois parágrafos de texto que não foram classificados como artigos, parágrafos, incisos, ou alíneas. São textos desarticulados na norma, em flagrante desrespeito ao que estabelece o art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2008.

Também, há, no substitutivo proposto pela CDEIC, redundâncias como as existentes nos incisos do art. 13, com destaque para a estabelecida nos seus incisos IV e VII, além da classificação de locomotivas como “ramo de atividade”, demonstrando a inconsistência da proposição.

Em síntese, quanto à eliminação de PCBs, considerando os interesses do setor de energia elétrica nacional e a preservação do meio ambiente, não vemos razão para revogar o que estabelece a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, cujo texto foi promulgado pelo Decreto nº 5.472, de 2005, estando em pleno vigor no Brasil, com força de lei ordinária. No entanto, nada impede que adotemos disposições complementares às constantes da referida Convenção.

Assim, assumindo que a proposição em análise tem como objetivo apenas complementar as disposições contidas na Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, elaboramos novo Substitutivo que preserva as disposições da referida Convenção e tenta sanar os problemas que detectamos na análise do PL nº 1.075, de 2011, e do Substitutivo proposto pela CDEIC.

Com base em todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.075, de 2011, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo, e pela **REJEIÇÃO** do **SUBSTITUTIVO** proposto pela CDEIC, conclamando os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.075, DE 2011

Dispõe sobre a eliminação controlada das Bifenilas Policloradas – PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da eliminação controlada das substâncias classificadas como Bifenilas Policloradas - PCBs e dos resíduos dessas substâncias e a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos que contenham PCBs, e dá outras providências, complementando as disposições contidas na Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, cujo texto foi promulgado pelo Decreto nº 5.472, de 2005.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam ou tenham sob a sua guarda PCBs, transformadores, capacitores e demais equipamentos contendo PCBs, bem como materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs, ficam obrigadas a providenciar a sua eliminação progressiva até 2025, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Para o efeito do estabelecido nesta lei consideram-se:

I - Resíduos de PCBs ou material contaminado por PCBs: todo material ou substância que, independentemente de seu estado físico,

quando analisado segundo os critérios de norma específica, contenha teor de PCBs igual ou superior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma) e, no caso de materiais impermeáveis, igual ou superior a 100 µg (cem microgramas) de PCBs totais por dm² (decímetro quadrado) de superfície;

II - Detentor de PCBs ou seus resíduos: qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilize ou tenha sob a sua guarda, independentemente de sua origem, equipamentos ou material contaminado por PCBs, incluindo transformadores, capacitores e demais equipamentos que contenham PCBs, bem como materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs como solos, britas, materiais absorventes, tambores, equipamentos de proteção individual e outros;

III - Destinação final ambientalmente adequada: a eliminação, obrigatoriamente em unidades industriais devidamente licenciadas ambientalmente para este fim específico, dos PCBs e de seus resíduos através do seu processamento industrial e consequente destruição via incineração ou via outras tecnologias de comprovada eficiência ou descontaminação a níveis de PCBs inferiores a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma) e, para materiais impermeáveis, inferiores a 100 µg (cem microgramas) de PCBs totais por dm² (decímetro quadrado) de superfície;

IV - Equipamentos elétricos “selados”: transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos que não apresentam dispositivos que permitam a drenagem do seu óleo isolante ou substituição do mesmo por outro tipo de óleo ou a compensação do seu nível;

V - Equipamentos elétricos isentos de PCBs: transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos que contenham ou utilizem material ou substância que analisado segundo os critérios de norma específica, apresente teor de PCBs inferior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma) e, no caso de materiais impermeáveis, inferior a 100 µg (cem microgramas) de PCBs totais por dm² (decímetro quadrado) de superfície.

§ 1º Para os fins desta Lei, as normas publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas são obrigatórias, inclusive no que

se refere a processos de incineração de resíduos sólidos perigosos, destinação de PCBs e determinação do teor de PCBs.

§ 2º A comprovação de eficiência de que trata o inciso III deste artigo dependerá, inclusive, de manifestação favorável dos órgãos ambientais competentes.

Art. 4º A destinação final ambientalmente adequada dos transformadores, capacitores e demais equipamentos contaminados com PCBs que se encontrarem em operação e instalados em logradouros públicos deve ser processada até 31 de dezembro de 2020, observadas as demais disposições desta Lei.

Art. 5º A destinação final ambientalmente adequada de transformadores, capacitores e demais equipamentos contaminados com PCBs que estejam fora de operação, mesmo que permanecendo instalados no seu local de origem, armazenados ou em posse de detentores de PCBs ou seus resíduos, deverá ser efetivada até a data limite de 31 de dezembro de 2018.

Art. 6º Os transformadores, capacitores e demais equipamentos contaminados com PCBs que forem desativados por atingirem o final da sua vida útil ou por qualquer outro motivo deverão ter a sua destinação final ambientalmente adequada processada em até três anos da desativação, desde que essa destinação final ambientalmente adequada não ocorra após 31 de dezembro de 2025.

Art. 7º Os demais transformadores, capacitores e outros equipamentos contaminados por PCBs que não se enquadram nas condições previstas nos artigos 4º a 6 e os demais materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs deverão ter a sua destinação final ambientalmente adequada até 31 de dezembro de 2025.

Art. 8º Os detentores de PCBs ou seus resíduos deverão, até 31 de julho de 2015, elaborar e encaminhar ao órgão ambiental competente pelo licenciamento ambiental de cada instalação que contenha resíduos de PCBs ou material contaminado por PCBs, o correspondente inventário de PCBs da instalação, sendo que:

I – Os detentores de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos “selados” e não violados deverão elaborar um inventário desses itens com o seguinte conteúdo mínimo:

- a) nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;
- b) localização e descrição de cada equipamento, informando se o equipamento está ou não desativado e se contém óleo isolante à base de PCBs, bem como as indicações de sua placa de identificação quanto a óleos isolantes utilizados no equipamento;
- c) data de fabricação de cada equipamento e nome do respectivo fabricante; e
- d) data a que se referem as informações do inventário.

II - Os detentores de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos “selados” que tenham sido violados ou “não selados” deverão elaborar um inventário desses itens com o seguinte conteúdo mínimo:

- a) nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;
- b) localização e descrição de cada equipamento, informando se o equipamento está ou não desativado e se contém óleo isolante à base de PCBs, bem como as indicações de sua placa de identificação quanto a óleos isolantes utilizados no equipamento;
- c) teor de PCBs no óleo isolante, determinado segundo critérios de norma específica por laboratório devidamente habilitado para este fim;
- d) data de fabricação de cada equipamento e nome do respectivo fabricante; e
- e) data a que se referem as informações do inventário.

III – Os detentores de quaisquer outros PCBs ou resíduos de PCBs, incluindo óleos isolantes à base de PCBs, outros óleos e demais líquidos contaminados com PCBs, bem como os materiais, inclusive sólidos e pastosos, contaminados com PCBs como solos, britas, materiais absorventes, tambores, equipamentos de proteção individual e outros deverão elaborar um inventário desses itens, com o seguinte conteúdo mínimo:

- a) nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;
- b) quantificação dos PCBs e seus resíduos;

c) localização e descrição de PCBs e de cada tipo de resíduo de PCBs como óleo, solo, brita, material absorvente, tambor, equipamento de proteção individual e outros;

d) acondicionamento e descrição da condição em que se encontram os PCBs e cada tipo de resíduo de PCB; e

e) data a que se referem as informações do inventário.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei poderá exigir informações adicionais para compor os inventários definidos no caput.

Art. 9º A cada três anos, até 31 de julho de 2024, o inventário de que trata o art. 8º desta Lei será refeito, atualizado e encaminhado ao órgão ambiental competente pelo licenciamento da instalação.

Art. 10. Os detentores de PCBs ou seus resíduos, sem prejuízo da inscrição junto aos cadastros dos órgãos ambientais competentes pelo licenciamento ambiental de cada instalação onde existam equipamentos contaminados por PCBs, resíduos de PCBs ou material contaminado por PCBs deverão estar também inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais de que trata o art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ou artigo equivalente de lei sucedânea.

Art. 11. Periodicamente deverão ser realizadas vistorias nas instalações dos detentores de PCBs ou seus resíduos pelo órgão ambiental competente, para constatação da veracidade das informações apresentadas nos inventários de que trata esta Lei.

Art. 12. Os detentores de PCBs ou seus resíduos deverão proceder à sua destinação final ambientalmente adequada de acordo com programação que elaborarão sob os critérios de prioridade e proporcionalidade e que será encaminhada, concomitantemente aos inventários de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei, ao órgão ambiental competente.

§ 1º Pelo critério de prioridade de que trata o caput deste artigo, os PCBs e resíduos de PCBs que representarem maior potencial de risco ao meio ambiente e à saúde humana, pelas suas condições de conservação, local e demais fatores de risco, deverão ser priorizados quanto à programação de destinação final ambientalmente adequada.

§ 2º Pelo critério de proporcionalidade de que trata o caput deste artigo, a quantidade mínima anual de PCBs e resíduos de PCBs a ter destinação final ambientalmente adequada não poderá ser inferior ao valor correspondente à quantidade total de PCBs e resíduos de PCBs sob a guarda do respectivo detentor dividido pelo prazo definido para a sua total destinação final ambientalmente adequada.

§ 3º Todos os PCBs e resíduos de PCBs constantes dos inventários de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei estarão incluídos na programação de que trata o caput deste artigo.

§ 4º A programação definida no caput poderá ser alterada, justificadamente, pelo órgão ambiental competente, em função de eventual indisponibilidade de capacidade instalada no Brasil para dar destinação final ambientalmente adequada aos equipamentos contaminados por PCBs, resíduos de PCBs ou material contaminado por PCBs.

Art. 13. A destinação final ambientalmente adequada dos transformadores, capacitores e demais equipamentos contaminados com PCBs que se encontram em operação e instalados em locais de grande circulação de pessoas deverá ser processada prioritariamente, sem que seja ultrapassada a data limite de 31 de dezembro de 2020.

Art. 14. Fica expressamente proibida a circulação em todo o País de PCBs, transformadores, capacitores e demais equipamentos contendo PCBs, bem como materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs ou seus resíduos que não seja para a sua destinação final ambientalmente adequada, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 15. Após a entrega dos inventários de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei, caberá ao órgão ambiental competente disponibilizar publicamente em seu sítio na rede mundial de computadores um inventário consolidado, sem a identificação dos detentores de PCBs ou seus resíduos, com o objetivo de:

I - permitir que as empresas de destinação final ambientalmente adequada de resíduos de PCBs possam adequar suas capacidades de processamento para que o prazo final de eliminação seja respeitado; e

II - permitir que os fabricantes de transformadores e capacitores atendam à demanda de novos equipamentos que deverão substituir os que serão desativados.

Art. 16. Além da publicação de que trata o art. 15 desta Lei, a cada período de renovação do inventário por parte dos detentores de PCBs ou seus resíduos o órgão ambiental competente promoverá, se necessário, ações corretivas para que o prazo final da eliminação dos PCBs e seus resíduos seja atendido.

Art. 17. Fica expressamente proibida a comercialização de transformadores e capacitores elétricos “selados” que tenham sido violados ou “não selados”, para qualquer finalidade, sem a comprovação formal de que o óleo isolante contido nesses equipamentos apresenta teor de PCBs inferior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica, por laboratório devidamente habilitado para este fim.

Parágrafo único. Da nota fiscal da operação comercial deverá constar o teor de PCBs do óleo isolante do equipamento, bem como o nome e CNPJ do laboratório que atestou o seu teor, com a respectiva data da análise, nome e CRQ do analista.

Art. 18. O disposto nesta lei se aplica, nos mesmos termos que aos demais detentores de resíduos de PCBs, independentemente da origem dos seus passivos de PCBs, às empresas que realizam leilões de equipamentos elétricos, que ficam obrigadas a manter em seus arquivos todas as notas fiscais de compra e venda desses equipamentos, observado o estabelecido no parágrafo único do art. 17 desta Lei.

Art. 19. Fica expressamente proibida a comercialização, em qualquer modalidade, de óleos novos ou usados, provenientes ou não de transformadores, com teor de PCBs superior 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisados segundo os critérios de norma específica, por laboratório devidamente habilitado para este fim.

Parágrafo único. A comercialização de óleos dielétricos isolantes usados somente será permitida se constar na nota fiscal o nome e o CNPJ do laboratório que determinou nesses óleos um teor de PCBs inferior a

0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisados segundo os critérios de norma específica, com a respectiva data da análise, nome e CRQ do analista.

Art. 20. Fica expressamente proibido o processo de regeneração das propriedades dielétricas de óleos isolantes que apresentem teor de PCBs superiores a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica, quer seja em instalações industriais fixas ou móveis.

§ 1º Na hipótese em que o teor de PCBs do óleo seja inferior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica, deverá constar da nota fiscal de envio do óleo para as empresas de regeneração o nome e CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs, com a respectiva data da análise, nome e CRQ do analista.

§ 2º Todo óleo isolante proveniente de empresas de regeneração de óleo isolante, quer seja de unidades fixas ou móveis, quando vendido ou devolvido ao seu cliente original, deverá ser acompanhado por nota fiscal constando o nome e CNPJ do laboratório que determinou que o seu teor de PCBs é inferior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica, com a respectiva data, nome e CRQ do analista.

§ 3º Excepcionalmente o processo de regeneração de óleos com teor de PCBs superior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica, poderá ser realizado por empresas devidamente licenciadas pelo órgão de controle ambiental do Estado que detenham, além do processo de regeneração, o de descontaminação, quer seja em instalações industriais fixas ou móveis, que garantam a devolução do óleo isolante ao seu cliente original ou a sua venda desde que com teor de PCBs inferior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica, acompanhado de nota fiscal onde conste o nome e CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs, com a respectiva data, nome e CRQ do analista.

Art. 21. As infrações às disposições desta lei serão punidas administrativa, civil e criminalmente com base na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou lei sucedânea, e seu regulamento.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator